



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI

Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 - Fone: (46) 3536-2631 - E-mail:  
dv-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0018452-37.2024.8.16.0021**

Processo: 0018452-37.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.441.008,92

- Autor(s):
- GLH Transportes Ltda representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI
  - Luary Transportes LTDA ME representado(a) por Armando Angelo Cantelli, DEIZI ANDREOLA CANTELLI

Réu(s): • Credores

**DECISÃO**

**1)** Cuida-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência formulado por Luary Transportes Ltda-ME e GLH Transportes Ltda. Discorreram sobre a necessidade do processamento da recuperação judicial. Em sede liminar, requereram a antecipação dos efeitos do *stay period* antes da constatação prévia. Juntaram documentos.

É o relatório, passo a decidir.

**2) Do preenchimento dos requisitos para o requerimento e processamento da Recuperação Judicial:**

Inicialmente, insta salientar o que preconiza o art. 48 da Lei 11.101/2005:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (*



*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.*

No caso em apreço, verifica-se que restaram cumpridos os requisitos elencados no dispositivo legal:

**a)** O requisito elencado no caput do artigo 48, encontra-se cumprido nos movs. 1.123 e 1.127;

**b)** Os requisitos dos incisos I, II, III e IV encontram-se cumpridos nos movs. 1.143/1.146.

**Ainda**, no que concerne ao preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido, apresenta-se o que dispõe o art. 51 da Lei 11.101/2005:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*



*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

Da detida análise dos autos, verifica-se que a exordial está instruída com todos os documentos exigidos pelo dispositivo legal, **o que assegura o deferimento do processamento do pedido.**

**3)** Pugnaram as recuperandas pela suspensão das ações e execuções, a manutenção da posse em relação aos bens e a suspensão e proibição de inclusão em órgãos de proteção ao crédito,

Frisa, inicialmente, que a liminar deve ser concedida.

Isso porque o efeito imediato do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Assim, o(s) ato(s) constrictivo(s) eventualmente em andamento também devem ser suspensos, independente da demonstração dos requisitos atinentes a tutela de urgência, já que a suspensão decorre da lei e o critério é puramente objetivo, ou seja, basta o deferimento do processamento da recuperação.

**4)** Posto isso, **defiro** o processamento da recuperação judicial de Luary Transportes LTDA-ME e G L H Transportes Ltda – ME.

**5)** Observado o critério do art. 21 da Lei 11.101/2005, à escrivania para que promova sorteio de profissional pelo sistema CAJU/PR.

Promovendo as diligências de praxe.

**Determino** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;



**6) Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, ressalvadas aquelas previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005;

**7) Determino** o levantamento dos ativos eventualmente bloqueados judicialmente em nome dos devedores;

**8) Determino** que os devedores apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;

**9) Determino** a suspensão todos os leilões judiciais eventualmente agendados para constrição dos bens dos devedores bem como para suspender a eficácia da cláusula contratual nos contratos bancários que impliquem em rescisão motivada pelo pedido ou processamento de recuperação judicial;

**10) Intime-se** o Ministério Público, pessoalmente, e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, por carta;

**11) Publique-se Edital** com o conteúdo exigido pelo art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005;

Intimações e Diligências necessárias.

**Micheli Franzoni**

*Juíza de Direito*

